

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. - ME, BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.930/2019 SAAE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE PARAFUSO CLASSIFICADOR DA CAIXA DE AREIA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 331 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 332/335 (e-mail com as razões do recurso), motivo pelo qual é conhecido por este Pregoeiro.

Passando-se a análise das razões:

A **GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.**, ora Recorrente, alega que “atende aos requisitos exigidos no Edital, subitem f), já que apresentou no momento do certame, Certidão Positiva com ordem de expedição da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Segundo subitem mencionado, a comprovação de regularidade fiscal será exigida somente para efeito da assinatura do Contrato. Pedindo que seja reconsiderada a desclassificação da empresa **GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.**

A licitante **SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA** (fls.346/358), afirma em suas contrarrazões que “a empresa GWA WATER foi equivocadamente declarada vencedora”, argumentando ainda que “a Recorrente deveria apresentar TODOS os documentos de regularidade fiscal, ainda que qualquer deles apresente restrição, conforme o caput do artigo 43: ...deverão apresentar TODA A DOCUMENTAÇÃO exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a

consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

O Edital do certame supra, dentre outras legislações, é amparado pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2007, que, em seu Art. 43 e, ainda, no inciso 1º, estabeleceu:

Art. 43º As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) **(negritei)**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será **assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao **momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(negritei)**

A regra supra mencionada está transcrita no edital, conforme subitem 8.2 "f":

f) A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito da Assinatura do Contrato. **No entanto, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal deve ser apresentada, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.** **(negritei)**

f1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que **o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(negritei)**

Sendo assim, toda a documentação citada no subitem 8.2 deve ser enviada e caso haja restrição, no momento da assinatura do contrato, a Autarquia irá solicitar a regularização do mesmo, conforme estabelecido no subitem "f1".

Conclui-se, portanto, que toda a documentação solicitada foi apresentada dentro do estabelecido no edital, conforme fls. 202/222.

Considerando que em 30/07/2020, mesmo dia em que foi declarado vencedora a licitante GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, foi solicitado que apresentasse a Certidão de Regularidade com a Fazendo do Estado nos moldes do item 8.2 c2, ou seja, negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Para subsidiar a decisão deste Pregoeiro, foi realizado diligências

Em consulta no dia 28/08/2020 no site <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf#messages>, inserindo o CNPJ Base: 27.391.046, obtendo-se em tela a informação: "As informações do contribuinte que constam da base de dados não permite a emissão da certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa. Favor dirigir-se a uma unidade da Secretaria da Fazenda."

Tem do em vista que o prazo para apresentação da Certidão de Regularidade com a fazenda Estadual findou-se em 13/08/2020, sem que houve apresentação pela Recorrente, tão pouco fosse possível a emissão por este Pregoeiro, não restou alternativa a esta Administração senão desclassificar a licitante ora Recorrente, motivando-se no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil com a seguinte redação:

"Por não ter apresentado a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários expedidos pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conforme cláusula 8.2 C2 do edital. Mediante a restrição encontrada, de acordo com a cláusula 8.2 f (1) houve o prazo estendido de 05 (cinco) dias úteis com prorrogação por igual período, sem que se houve a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conheço do recurso interposto pela empresa GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO L TDA. - ME, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a licitante SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 15 de setembro de 2020


Emerson Aragão de Sousa
Pregoeiro